



RVA Brasília Construções LTDA
CNPJ: 26.392.234/0001-15 I.E: 07.786.661/001-29
Rua 12 chácara 152/1 lote 36, sala 02, Setor habitacional
Vicente Pires, Brasília-DF CEP: 72.007-655
TELEFONE: (61) 3551-8969
E-mail: rva.licita@gmail.com

Brasília, 30 de Outubro de 2023.

A
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Ref.: Entrega do recurso administrativo referente ao pregão 05/2023

RECIBO DE DOCUMENTAÇÃO

Recebemos da empresa **RVA BRASÍLIA CONSTRUÇÕES LTDA**, o Recurso administrativo referente ao Pregão 05/2023.

Atenciosamente,

Roxelle 71369

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

RVA Brasília Construções LTDA
Telefone: (61) 3551-8969
E-mail: rva.licita@gmail.com



AO SENHOR PREGOEIRO E CHEFE DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 05/2023

Processo Administrativo nº 00112-00021175/2022-34

RVA BRASÍLIA CONSTRUÇÕES - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.392.234/0001-15, com sede na Rua 12, nº 152, Lote 36, Sala 02, Vicente Pires, Brasília - DF, CEP: 72.007-655, neste por seu representante legal e proprietário o Sr. RONAN VIANA DE ARAUJO, brasileiro, casado, empresário, e por seu advogado que esta subscreve, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

(COM EFEITO SUSPENSIVO)

em face da habilitação da empresa LA DART IND E COM EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.251.610/0001-20, com endereço na Quadra 11, Lotes 66/72, Setor Industrial Ceilândia, Brasília - DF, CEP.: 72265-110, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I. DA INCORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA - DA IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ANTI-ISONÔMICAS - DO RESPEITO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A empresa Recorrente busca, administrativamente, modificar a decisão prolatada pelo i. Pregoeiro da **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL** que habilitou, equivocadamente, a empresa LA DART IND E COM EIRELI - EPP nos Lotes 12, 17 a 20, 22, 23 e 25 a 27 do certame em apreço.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades, onde o mero cumprimento das



formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito.

Com esse azimute, insta destacar que *O edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes*, logo, adstrito as suas regras está todos os interessados, principalmente porque o processo administrativo licitatório é regido pela NLLC nº 14.133/21, que prevê em seu artigo 5º, que a *“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”*.

Nesse viés, inicialmente solicito ao Sr. Pregoeiro a verificar a marca cadastrada pela Recorrida no Item 1 do certame, e, posteriormente, houve o envio de marca diversa àquela apresentada, tendo em vista que ela apresentou a marca: **COMLÍDER**.

Ocorre que, a empresa **LA DART IND E COM EIRELI - EPP** descumpriu o regramento editalício, posto que alterou a sua proposta (marca do item) na fase de habilitação da empresa, e, conforme os parâmetros de julgamento estão definidos no artigo 59, I, II, e V, da NLLC/21. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A desclassificação é um ato administrativo que declaratório e vinculado, eis que reconhece um defeito preexistente, e constitutivo, porque produz a eliminação da proposta. Os defeitos da proposta que acarretam a desclassificação consistem na ausência de preenchimento de requisitos exigidos na lei ou no edital.

Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais e substanciais. Formais são os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. E substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta.

Em razão da apresentação de uma marca na oportunidade do cadastramento de sua proposta e participação na fase de lances, e, posteriormente, modificação da marca, esse erro reflete no conteúdo da proposta, tornando-a **absolutamente defeituosa**.



Por essa razão o preenchimento da proposta exige o seguinte, conforme edital:

5.7. A (s) empresa (s) arrematante (s) deverá (ão) anexar na plataforma do Banco do Brasil – “Licitações-e”, conforme item 6 do Manual do Fornecedor em até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da sessão, a proposta e seus anexos adequada ao seu último lance, contendo:

c) A LICITANTE deverá apresentar a descrição detalhada do objeto, de forma clara e específica, descrevendo suas características, a especificação de marca, procedência e outros elementos que de forma inequívoca identifiquem e constatem a qualidade dos materiais e equipamentos, bem como os preços unitários e total, detalhados em planilha, observadas as especificações constantes no Termo de Referência.

Diante disso, comprovada a falha na proposta cadastrada em análise na fase de habilitação, pois os regramentos devem ser respeitados, destacando que *Será desclassificada a proposta vencedora que: contiver vícios insanáveis; não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.*

A natureza instrumental das regras de forma da proposta deve ser respeitada! Isso significa que a vantajosidade é avaliada tomando em vista o conteúdo, que é disciplinado por regras específicas, permitindo a identificação precisa, simples e inquestionável do atendimento pelo particular dos requisitos de conteúdo e das vantagens e encargos por ele ofertados à Administração.

Caso o ilustre Pregoeiro decida de forma diversa à inabilitação da Recorrida, provará que está entregando tratamento anti-isonômico as outras empresas por ele desclassificada.

Esmiuçando o debate, a empresa Recorrida anexou uma que não condiz com as exigências editalícias, bem como não destaca nem mesmo a marca registrada no sistema.

Como não bastasse, o Pregoeiro concedeu inúmeras oportunidades de correção da proposta e todas foram desatendidas ou voluntariamente omitidas. Vejamos:

11/10/2023 às 07:48:13 Pregoeiro

Abuso o recebimento da proposta de preços adequada da empresa LA-DART IND. E COM. LTDA, a qual será encaminhada para análise e parecer. Tão logo o processo retorne, será marcado nesta plataforma data e horário para divulgação do resultado.

28/09/2023 às 08:32:07 Pregoeiro

Tendo em vista os argumentos da empresa LA-DART IND. E COM. LTDA, fica concedido o prazo de 03 dias úteis para apresentação das propostas de preços adequadas ao lances arrematados.

27/09/2023 às 14:10:02 LA DART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prezados, em decorrência da nossa empresa ter arrematado vários lotes, solicitamos a prorrogação de prazo para o envio das propostas de preços para os lotes arrematantes.

27/09/2023 às 09:42:28 Pregoeiro

Convoco a empresa LA DART IND. E COM. LTDA, para apresentação da proposta de preços adequada ao lance arrematado, conforme o disposto nos subitens 5.7 e 7.1.1 do Edital.



Data e Hora	Texto
11/10/2023 às 09:53:48	O Pregoeiro informa a todos os participantes, que o Processo Administrativo será encaminhado devidamente instruído para área técnica demandante da Novacap, para análise na forma e conteúdo conforme o disposto no Edital e no Termo de Referência das propostas de preços e dos atestados técnicos apresentados pelas novas empresas arrematantes dos Lotes 05, 11 a 13 e 16 a 27. Tão logo o processo retorne, será marcado nessa plataforma data e horário para divulgação do resultado da análise.
06/10/2023 às 15:21:21	Tendo em vista várias incorreções nas propostas de preços dos Lotes 12, 17 a 20, 22, 23 e 25 a 27, apresentadas pela empresa LA DART IND. E COM. LTDA, fica concedido o prazo de 03 dias úteis para apresentação das devidas correções.
03/10/2023 às 12:46:00	Tendo em vista incorreções nas propostas de preços dos Lotes 05, 12, 17 a 20, 22, 23 e 25 a 27, apresentadas pela empresa LA DART IND. E COM. LTDA, fica concedido o prazo de 03 dias úteis para apresentação das devidas correções.

Por tanto, em todas as análises realizadas a proposta da Recorrida nos **Lotes 12, 17 a 20, 22, 23 e 25 a 27** não preenchem os requisitos de igualdade, tratamento isonômico e vinculação ao edital, pois estão incorretas e os defeitos são insanáveis.

Ainda nesse mote, caso o Pregoeiro adote medidas de saneamento exclusiva da proposta da Recorrida, estará flertando com o abuso de poder, pois estará entregando tratamento diferenciado a última classificada e com o maior preço para os **Lotes 12, 17 a 20, 22, 23 e 25 a 27**.

Não cabe a realização de diligência para sanear a proposta da Recorrida, pois se trata de um requisito simples de cadastramento de marca e fabricante, e a posterior modificação na fase de habilitação.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, *“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”*, caso este seja o cenário, devolva a todos os participantes o direito de correção de falhas em suas propostas.

Portanto ao aceitar a proposta da Recorrida, o pregoeiro estará afastando o principal objetivo da administração que é sempre na busca da melhor proposta, aquela que atenda aos requisitos do edital e que seja a mais vantajosa para administração, pois não estaria concedendo direito igualitário a todos os participantes.

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto, pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

À vista disso, devemos relembrar o texto do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:



Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

(...)

*VI - sanear erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Do licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

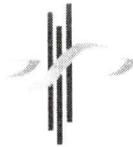
(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

*III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, **assumir como firmes e verdadeiras suas propostas** e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;*

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.



§ 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.

(...)

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

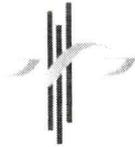
Por último, deixemos um simples exemplo:

Vamos para contratações de TI. Lá o fornecedor apresentou a marca: DELL, mas viu que faltou um requisito do edital ou o preço ficou excessivo. Na fase de habilitação de sua proposta, espertamente, apresenta a marca: POSITIVO, que preenche todos os requisitos, mas não é a mesma coisa que um DELL. Não é a mesma proposta que participou dos lances, mesmo que este último tenha a descrição do edital. E estamos falando de troca de marca e, conseqüentemente, de modelo, portanto, modificação ilegal.

A Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o artigo 5º, caput, o artigo 19, III e, principalmente, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal que expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.

A isonomia afigura-se como um princípio estabelecido em favor do particular interessado em disputar o contrato administrativo, mas a tutela aos interesses individuais reflete, igualmente, na proteção aos interesses da Administração Pública.

Sem embargos, o direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências referem-se quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. **A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa.**



No mesmo sentido, a natureza vinculada da fase procedimental da habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no edital.

Existe, porém, margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, já que, a ausência de motivação para escolha dos requisitos de participação conduz à invalidade do ato convocatório.

Portanto, a empresa Recorrida não apresentou a proposta conforme cadastrada no sistema e em flagrante descumprimento das exigências do termo de referência, abstendo-se do compromisso previsto no Edital e no Art. 62, inciso II da Lei 14.133/21, que diz:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Para fins de reafirmação, segue as orientações da referida Lei, quanto ao envio de documentos habilitatórios:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à



habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

Por todo o exposto, requer a inabilitação da empresa Recorrida **LA DART IND E COM EIRELI - EPP**, nos **Lotes 12, 17 a 20, 22, 23 e 25 a 27** que se sagrou classificada e habilitada, tendo em vista a proposta em desacordo com o Edital.

A proposta da Empresa Recorrida **LA DART IND E COM EIRELI - EPP** é falha e visou, tão somente, apresentar um documento sem dar garantias ao seu conteúdo.

II. DA FALHA FORMAL E INSANÁVEL DA PROPOSTA DA RECORRIDA

Em um segundo momento **É OBRIGAÇÃO POR PARTE DO PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO ANALISAR** o **item 2.1 do Edital**, que apresenta a seguinte orientação:

“2.1. Poderão participar da presente licitação toda e qualquer empresa brasileira que, atenda plenamente atodas as condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.”

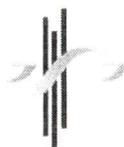
5.10. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação prazo e especificações do produto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais.

6.3. Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.

6.17. Será desclassificada a proposta que, após as diligências, não corrigir ou justificar eventuais irregularidades apontadas pelo Pregoeiro.

6.17.3 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

A empresa Recorrida apresentou como proposta um documento intitulado de: “**CARTA-PROPOSTA**”, e no seu conteúdo a empresa nem mesmo se preocupou em descrever de forma pormenorizada os itens/lotos que foi convocada para firmar a sua proposta. Vejamos:



Prezados Senhores,

Ref. COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005 2023 - DECOMP DA - PARA REGISTRO DE PREÇOS
LOTE 21

IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE:

RAZÃO SOCIAL: LA DART INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP
CNPJ: 01.251.610/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 07.313.709/001-91
ENDEREÇO: QD 11 LOTES 66/72 SETOR DE INDÚSTRIA DA CEILANDIA - DF
TELEFONE: 61-3374-2020 61-3374-2200
BANCO: (070) BRB. AGÊNCIA: 201 Nº DA CONTA CORRENTE: 044.798-5

Apresentamos nossa Carta-Proposta

OBJETO: Registro de preços visando eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos, ferramentas e materiais diversos empregados na construção civil, a serem utilizados na execução de obras e serviços realizados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

Quaisquer reclamações das da prestação dos serviços deverão ser formalizadas por Escrito e dirigidas ao nosso escritório, sito na QD 11 LOTES 66/72 SETOR DE INDÚSTRIA DA CEILANDIA - DF.

Pelo Registro da ata de preço, referente ao lote 21, cobraremos a importância total de **RS: 79.800,00 (Setenta e Nove Mil e Oitocentos Reais)**, correspondentes aos valores discriminados na Planilha de Quantitativos e Valores anexada a esta Carta-Proposta.

A validade da proposta será de 90 (Noventa) dias.

A entrega do material será em até 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da Solicitação de Fornecimento, nas quantidades previstas neste instrumento, de acordo com a necessidade da NOVACAP.

Declaramos que nos preços propostos estão inclusos todos os custos, diretos ou indiretos, inerentes ao processo produtivo, de manutenção, de instalação e de comercialização incluindo, ainda, materiais, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, insumos, impostos, taxas, contribuições fiscais, emolumentos, fretes, custos de instalação, de manutenção, de comercialização, e outros:

Ora, consoante prevê o art. 138 do Código Civil, “são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”.

Por sua vez, o inc. I do art. 139 determina que “o erro é substancial quando: I – interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais”.

Ao que tudo indica, a propositura de descrição falha e sem precisão, revelando circunstância incomum, pode evidenciar ou, ao menos chamar a atenção, para a ocorrência de erro que não poderá no futuro a administração militar exigir ou fiscalizar adequadamente a proposta apresentada.



Vejamos o que os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

Aliás, entende-se como erro no preenchimento de planilha ou proposta o seguinte:

5.10. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação prazo e especificações do produto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais.

7.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Vinculando novamente o julgamento do Pregoeiro, o item 5.7., alínea "c" do edital impõe que "A LICITANTE deverá apresentar a descrição detalhada do objeto, de forma clara e específica, descrevendo suas características, a **especificação de marca**".

Como impor que a Recorrida cumpra a sua proposta quando ela cita que o produto apresentado não contém a marca, não contém a descrição detalhada dos **Lotes 12, 17 a 20, 22, 23 e 25 a 27**, e ainda diz que: "conforme termo de referência".

O professor Marçal Justen Filho sobre isso ensina: "A proteção jurídica à forma se relaciona à segurança e à previsibilidade das decisões. No âmbito das licitações, a tutela à forma é também um meio de reduzir a autonomia da autoridade julgadora e de reprimir desvios reprováveis. Sem dúvida, a proteção à forma também se relaciona ao princípio da isonomia."

Afinal, atribuir à autoridade julgadora ampla liberdade trás ao certame impessoalidade e insegurança, logo, o julgamento objetivo e a vinculação ao certame representa respeito aos participantes e a competitividade, tudo isso previsto em lei.

Com efeito, cabe esclarecer que o edital é a lei do certame licitatório e as especificações nele contidas são de conhecimento prévio dos interessados no certame, devendo ser cumpridas com exatidão, diante do consagrado princípio de vinculação aos termos do edital.

Assim, a Administração e o licitante estão vinculados ao princípio da vinculação do edital segundo o qual o Edital de convocação é considerado lei interna e vincula a todos os inscritos, e que a empresa licitante ao se inscrever no certame, aceita as regras ali inscritas, não cabendo sua impugnação após o início da licitação. O edital estabelece as regras da licitação, definindo direitos e deveres das partes envolvidas.



Tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, devem observar o princípio da vinculação do edital.

Não se admite o relaxamento de regras condicionantes da participação. As regras do edital são para valer e devem ser respeitadas. Mais precisamente, o seu espírito é insuscetível de sacrifício.

São requisitos a certeza, a seriedade e a exequibilidade da proposta. A certeza consiste na formulação objetiva e definida da oferta do licitante. A proposta é incerta quando seus termos não são objetivamente delimitados.

A seriedade consiste na formulação consistente, sem subordinação a condição, termo ou ressalva. A proposta é séria quando não deixa margem a subterfúgio ou a revogação.

À vista de todo o sustentado, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, impessoalidade, isonomia e motivação, requer a inabilitação da Recorrida LA DART IND E COM EIRELI - EPP por não atender as exigências editalícias e apresentar proposta flagrantemente nula e imprestável, com evidente desrespeito importante à segurança jurídica e a vinculação ao edital.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a. Requer os efeitos suspensivos ao certame, nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/21, em homenagem ao princípio da **SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO**;

b. Requer a Vossa Senhoria que reforme a decisão de habilitação da empresa LA DART IND E COM EIRELI - EPP nos **Lotes 12, 17 a 20, 22, 23 e 25 a 27 que se sagrou na primeira colocação**, eis que não atendido os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, notadamente a validade de sua proposta;

c. O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar a Recorrida LA DART IND E COM EIRELI - EPP nos **Lotes 12, 17 a 20, 22, 23 e 25 a 27** que alcançou a primeira colocação, consoante à fundamentação supra;

d. Provimento do presente recurso para que sejam anuladas as decisões de habilitação da Recorrida, declarando-a inabilitada para prosseguir no pleito, tendo em vista que a empresa LA DART IND E COM EIRELI - EPP não atendeu as exigências editalícias e apresentou proposta flagrantemente nula e



imprestável, com evidente desrespeito importante à segurança jurídica e a vinculação ao edital;

e. Caso o Julgador não reforme a decisão prolatada, a Recorrente informa, desde já, que providenciará representação junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para, novamente, analisar a eventualidade de irregularidades, nos termos do artigo 169, § 4º, da Nova Lei de Licitações;

f. Além disso, requer seja prolatada decisão fundamentada e com a chancela do Ordenador de Despesas para que a Recorrente impetre o mandado de segurança de forma que o certame seja interrompido e as irregularidades sanadas, bem como promova representação com pedido cautelar junto ao Tribunal de Contas da União.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília – DF, 30 de outubro de 2023.

**RONAN VIANA DE
ARAUJO:03648616145**

**RVA BRASÍLIA CONSTRUÇÕES - LTDA
CNPJ nº 26.392.234/0001-15**

CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR ::

OAB/DF 51.731

Assinado de forma digital por

RONAN VIANA DE

ARAUJO:03648616145

Dados: 2023.10.30 14:41:33 -03'00'

Assinado de forma digital por CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,

ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3,

ou=ADVOGADO, cn=CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR

Dados: 2023.10.30 14:27:18 -03'00'

Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.006.20360